

O INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL: O UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DO RELATIVISMO CULTURAL

Natália de França Santos ^(*)

Sumário: A questão do infanticídio indígena no Brasil é um dos temas que ainda continua desafiando o estudioso do assunto pelo fato de se tentar assegurar o respeito à diversidade cultural, do nosso indígena por um lado, e a proteção dos direitos humanos mais fundamentais, como o direito à vida, por outro. Desta forma, tal visão de mundo algumas vezes acaba por entrar em choque com os valores caracteristicamente ocidentais, absorvidos e cristalizados em nossa Carta Magna vigente desde 1988, o que não poderia gerar controvérsias acerca de até que ponto a cultura e a sua preservação legitimam a existência de práticas que, para a maioria são claramente contrários a valores e aos direitos mais fundamentais como o direito à vida. Nesse particular surge a dúvida a respeito de uma possível incoerência por parte do próprio Estado brasileiro quando se mantém ausente e cauteloso no que diz respeito à interferência nas práticas culturais indígena que possam ser consideradas nocivas à sobrevivência individual e coletiva. Entende a autora que se por um lado a cultura se faz como um importante fator de construção da identidade humana e dos nossos valores mais primários, a proteção dos direitos humanos, independentemente das diferenças culturais inevitavelmente existentes, se faz também necessária num mundo cada vez mais globalizado, onde existência de um mínimo padrão ético se impõe de forma imperiosa na hora atual.

Palavras chaves: Infanticídio, Direitos Humanos, Relativismo cultural

^(*) Especialista em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra – Portugal.
Referencia: gvfranca@uol.com.br

INTRODUÇÃO

A prática do infanticídio indígena no Brasil é um dos temas que atualmente melhor representam o desafio entre se assegurar o respeito à diversidade cultural, por um lado, e a proteção dos direitos humanos mais fundamentais, como o direito à vida, por outro.

As comunidades indígenas no Brasil constituem grupos sociais autônomos, dotados de práticas, costumes e leis próprios, o que significa dizer que tais indivíduos possuem valores e visões de mundo diferenciados. Tais grupos possuem concepções peculiares a respeito do que é o nascimento, a vida, a morte e do que é ser humano.

Entretanto, tal visão de mundo algumas vezes acaba por entrar em choque com os valores caracteristicamente ocidentais, absorvidos e cristalizados na própria Constituição Federal Brasileira de 1988, o que tem gerado discussões acerca de até que ponto a cultura e a sua preservação legitimam a existência de práticas que, para nós, são claramente contrários a valores e aos direitos mais básicos.

Nesse sentido, surge a dúvida a respeito de uma possível incoerência por parte do Estado brasileiro quando se mantém omissos e cautelosos no que diz respeito à interferência nas práticas culturais indígenas, mesmo quando, sob a ótica da legislação interna e internacional, tais práticas não encontram conformidade com os direitos consagrados desde muito tempo.

Se por um lado a cultura se faz como um importante fator de construção da identidade humana e dos nossos valores mais primários, a proteção dos direitos humanos, independentemente das diferenças culturais inevitavelmente existentes, se faz necessária no mundo atualmente globalizado, em que a existência de um mínimo padrão ético se revela um interessante desafio contemporâneo.

1. O INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL

1.1 HISTÓRICO SOBRE O INFANTICÍDIO

A palavra infanticídio tem origem do latim *infanticidium* e pode ser compreendida como “morte de criança” nos primeiros anos de vida, em especial dos recém-nascidos. A prática do infanticídio é um problema atual, podendo ser evidenciada ao longo da História, nas mais diversas culturas e por mais diversas razões.. Todavia esta prática entre os índios não tem a

inflexibilidade conceitual da espécie estatuída em nosso Código Penal. Aqui ele é entendido no seu sentido literal.

De maneira geral, esta prática de infanticídio esteve presente em diversos povos por diferentes motivos culturais e sociais, estando comumente relacionada a atos de controle populacional. A análise de alguns antecedentes históricos se faz importante, inclusive para uma melhor compreensão dos motivos latentes os quais propiciam a existência desta prática em diversas culturas ao redor do mundo.

Importante salientar, outrossim, que encontra variações durante a história não apenas a forma das diferentes sociedades conceberem o infanticídio, mas também a maneira de puni-lo.

“De fato, em nenhum outro crime, os textos das diversas legislações, ao longo dos tempos, têm mostrado variações tão grandes de um extremo a outro, quer em referência à configuração da espécie, quer no que diz respeito à sua punição”¹.

É conhecido, por exemplo, o caso das crianças espartanas, as quais, ao nascer, eram examinadas por um conselho de anciões. Desse modo, estabelecia-se uma espécie de eugenia, de modo que aquelas crianças que possuíssem algum tipo de deficiência física ou mental eram condenadas à morte.

Na Roma Antiga, o *pater família* dispunha do direito de morte e vida dos seus filhos, o *jus vitae et necis*. Portanto, o infanticídio não era concebido como crime, pois crianças imperfeitas ou que consistissem em algum tipo de “desonra” à família podiam ser mortas. Este é um período da história (até meados do século V a.c) em que o infanticídio era amplamente permitido e praticado, não sendo concebido como crime e nem reprovado pelos costumes.

“As mais antigas legislações penais conhecidas não fazem qualquer referência a esse tipo de crime, e sabe-se que a conduta era permitida, através de referências de filósofos e historiadores. Dionísio e Cícero falam a respeito desses usos na Roma de Rômulo”².

Quando o Cristianismo passou a ser a religião oficial do Império, no século IV, a visão acerca do infanticídio passou a mudar. A influência cristã deu novos contornos ao conceito de dignidade humana, de modo que o infanticídio passou a ser considerado um pecado e um crime gravíssimo. Desse modo, o *patria potestas* foi limitado por Constantino, não sendo mais permitido que o pai retirasse a vida de um filho.

¹ MUAHAD, Irene Batista. O infanticídio: análise da doutrina médico-legal e da prática jurídica. São Paulo: Mackenzie, 2002. P. 85.

² MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. Infanticídio. Bauru: EDIPRO, 2001,

O terceiro momento sobre o infanticídio foi marcado por forte influência iluminista. Este momento, que se inicia por volta do século XVIII, pode ser visto como um período favorável à mulher, de maneira que o infanticídio passou a ser considerado um crime privilegiado, havendo um abrandamento da pena quando cometido por motivo de pobreza extrema ou de preservação da honra, o infanticídio *honoris causa*.

Atualmente, evidencia-se a prática do infanticídio em diversas culturas, e ainda hoje, suas causas variam bastante, tendo normalmente a necessidade de controle populacional como principal fator.

O caso do infanticídio feminino na China é em especial alarmante. A partir da década de 80, medidas de controle de natalidade, estabelecidas através da política do filho único, acabaram por reforçar a preferência cultural por filhos homens, ao passo que o nascimento das meninas passou a ser cada vez mais indesejado, resultando em um evidente desequilíbrio entre a população masculina e feminina no país.

Na Índia, a prática do infanticídio feminino também gerou uma grave disparidade entre o número de homens e mulheres. Trata-se, novamente, de um problema não apenas econômico, mais profundamente cultural, em sociedades em que há uma clara valorização da figura masculina.

Este genocídio ocorre por toda a Índia, entre os analfabetos e educados, os pobres, os de classe médios e os ricos. Na Índia não existe nenhuma correlação entre o genocídio feminino e a educação, economia, cultura ou religião. Este fenômeno brutal não é o resultado da pobreza, nem da ignorância, mas sim de uma falta extremada de leis, consequência da apatia do sistema jurídico e civil do país.³

Portanto, é preciso compreender a prática do infanticídio e a violência contra a criança como um fenômeno mundial, porém de contornos e peculiaridades que variam de acordo com cada povo e cada região

³ A Campanha “50 Milhões Desaparecidas” Luta Contra O Genocídio Na Índia.” Disponível em: <http://50millionmissing.wordpress.com/petition/a-campanha-50-milhoes-desaparecidas-luta-contr-o-genocidio-na-india/>).

1.2 O INFANTICÍDIO NAS ALDEIAS INDÍGENAS BRASILEIRAS

Atualmente no Brasil vivem cerca de 460 mil índios, distribuídos entre 225 sociedades indígenas, que perfazem cerca de 0,25% da população brasileira. Cabe esclarecer que este dado populacional considera tão-somente aqueles indígenas que vivem em aldeias, havendo estimativas de que, além destes, há entre 100 e 190 mil vivendo fora das terras indígenas, inclusive em áreas urbanas.⁴

Cada uma dessas comunidades indígenas representa civilizações autônomas e com características culturais, políticas e sociais próprias e diversificadas, que coexistem de forma harmoniosa e ajudam a formar a diversidade cultural brasileira.

Porém, esses números são chocantes quando comparados ao número de índios que habitavam o território brasileiro à época do seu descobrimento: estima-se que em torno de 1 a 10 milhões de índios, sendo faladas 1.300 diferentes línguas entre as diversas etnias.

O impacto com o contato europeu acabou por reduzir a população indígena, e conseqüentemente muito da sua cultura foi perdida. Nesse sentido, Berraondo:

El proceso multicultural em América Latina se há desarrollado como un ejercicio de sistemática agresión sobre las cosmovisiones indígenas. Estás, por tanto, son lo resultado de la violencia ejercida e interiorizada em distintos niveles y ordenes em los que há sido procesada (em el nivel físico, com massacre y genocidio; em el nivel psicológico, como memoria indígena arrasada y anulada..)⁵

Atualmente, muito se critica a perda da identidade do povo indígena em virtude do contato crescente com a “sociedade branca”: há índios que falam português, vestem roupas, utilizam produtos eletrônicos, etc. Porém, é questionável afirmar se isso significa exatamente uma perda de

⁴ FUNAI. **Os índios**: A chegada do europeu. Disponível em: < <http://www.funai.gov.br/indios/conteúdo.htm#EUROPEU> > . Acesso em: 25 de maio de 2011.

⁵ BERRAONDO, Mikel (coord.). *Pueblos indígenas y derechos humanos*. Bilbao: Universidade de Deusto, 2006, p. 85.

identidade. Até mesmo parte desses povos indígenas, muitas vezes, continua a exercer suas tradições, sua espiritualidade e seus ritos, sendo preciso refletir sobre essa visão arcaica dualista de incompatibilidade entre modernidade e tradição.

Apesar desse contato com a sociedade branca, é preciso esclarecer que existem cerca de 55 grupos indígenas isolados (sem nenhum contato com outros povos), onde se falam ao menos 180 diferentes línguas, segundo dados da FUNAI (Fundação Nacional do Índio).

Em muitas regiões da Amazônia, como no Alto do Rio Negro, os povos indígenas acreditam que ainda existam muitos pequenos grupos familiares indígenas que, tendo fugido da violência dos colonizadores nos séculos anteriores, continuam escondidos nas cabeceiras dos rios e nas distantes serras e montanhas imaginando que as guerras e as violências ainda não cessaram.⁶

Os indígenas brasileiros possuem tratamento jurídico especial e gozam de direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, além de outros instrumentos normativos. Possuem uma fundação própria, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), cujos objetivos são, entre outros, promover políticas de desenvolvimento sustentável das populações indígenas e monitorar as terras regularizadas e aquelas ocupadas por tais populações.

A prática de se matar crianças em grupos indígenas no Brasil é cultural e milenar. Antes de tudo, cumpre ressaltar que há dificuldade em se compreender, estatisticamente, o número de crianças indígenas que são vítimas dessa prática a cada ano.

“Muitas das mortes por infanticídio vêm mascaradas nos dados oficiais como morte por desnutrição ou por outras causas misteriosas (causas mal definidas - 12,5%, causas externas - 2,3%, outras causas - 2,3%).⁷”

⁶ O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje / Gersem dos Santos Luciano – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006, p. 53. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001545/154565por.pdf>.

⁷ http://www.hakani.org/pt/infanticidio_entrepovos.asp.

Há uma real dificuldade em se registrar o número de casos, decorrente do pequeno volume populacional e da sub-contagem de óbitos. Além do mais, o infanticídio ocorre muitas vezes nas tribos mais afastadas e com menor contato com a “sociedade branca”.

Sabe-se da ocorrência da prática em alguns dos 225 povos indígenas no Brasil, como os grupos Amundawa, Suruwahá, Kamayurá, Urueu-Wau-Wau e Yanomani. Em relação a esse último grupo, inclusive, o próprio coordenador da Fundação Nacional da Saúde, à época o Sr. Ramiro Teixeira, manifestou-se no sentido de que “..na avaliação dos indicadores de mortalidade infantil, por exemplo, tomando por base os últimos cinco anos foi verificado que os coeficientes mantêm um equilíbrio constante, sendo que a maior causa da mortalidade infantil vem da própria cultura Yanomani, como o infanticídio”⁸

São diversos os motivos que levam ao assassinato de crianças nas aldeias indígenas brasileiras, sendo importante compreender que tais motivos estão intimamente ligados a tradições e costumes antigos, que são repassados a cada geração, de modo que não há como não enxergar a questão sob um prisma cultural e antropológico, antes de tudo. Conforme Saulo Feitosa:

As razões são diversas, mas, para fins práticos, podem ser agrupadas em torno de três critérios gerais: a incapacidade da mãe em dedicar atenção e os cuidados necessários a mais de um filho; o fato do recém-nascido estar apto ou não a sobreviver naquele ambiente físico e sócio-cultural onde nasceu; e a preferência por um sexo.⁹

Existem fatores específicos que são encarados como uma espécie de maldição ou feitiço dentro de algumas dessas comunidades indígenas, entre eles: o nascimento de gêmeos, de crianças com alguma deficiência física ou mental, ou ainda alguma doença que não foi identificada pela tribo. É exatamente uma questão de cosmovisão: dentro da lógica e dos costumes

⁸“Coordenador da Funasa nega denúncias” Em: *Folha de Boa Vista*, 24/10/2007. Disponível em:http://www.folhabv.com.br/noticia.php?pageNum_editorias=7&editoria=politica&Id=3087. Acesso em 28 de maio de 2011.

⁹ FEITOSA, Saulo Ferreira; TARDIVO, Carla Rúbia Florêncio; CARVALHO, Samuel José de Bioética, cultura e infanticídio em comunidades indígenas brasileiras: o caso Suruwahá [monografia]. CORNELLI, Gabriele e GARRAFA, Volnei (orientadores). UNB. Brasília, 2006. P. 05.

daquele povo, o infanticídio se revela um motivo justo quando se pretende proteger o coletivo.

Nesse sentido, o índio Eli Ticuna, um dos diretores da ONG ATINI, que busca discutir a questão do infanticídio indígena, explica-nos: “Para os índios, isso faz parte de como eles vêem o mundo. E o medo é relevante. O povo indígena e sua espiritualidade são regidos por leis que devem ser cumpridas. Caso contrário, o povo é amaldiçoado.”¹⁰

No caso das tribos Suruwahá, há de se destacar o fenômeno do infanticídio feminino e a existência de uma sociedade patriarcal e sexista. Crianças do sexo feminino podem ter *status* inferior, assim como as portadoras de deficiência física ou filhas de mães solteiras. Portanto, no caso do nascimento de filhos bastardos, o tratamento dispensando por essas tribos às meninas difere quanto ao dos meninos.

O infanticídio feminino nesse caso é, antes de tudo, uma resposta da tribo que considera inaceitável o nascimento de uma criança sem pai. No entanto, se essa criança for um menino, sua vida pode ser poupada, em prol da utilidade que poderá apresentar à comunidade no futuro, em termos de trabalhos coletivos.

Portanto, no caso do nascimento de crianças de mãe solteiras ou fruto de alguma violência sexual, surge a pressão por parte do grupo e por parte da própria família para que essas mães assassinem seus próprios filhos.

Configura-se, desse modo, um quadro de extrema pressão psicológica a que são submetidas essas mulheres, que se vêem divididas entre a obrigação de honrar suas tradições e preservar a vida dos seus filhos. O ato de matar os filhos que não se encaixem no padrão aceitável significa reafirmar suas identidades como mulheres. É uma coerção cultural, que as leva a essas ações como forma de afirmação de seu pertencimento e sua identidade.

Quando se fala sobre o infanticídio indígena, é preciso que se compreendam as razões que levam alguns povos a reafirmarem tal prática ainda nos dias atuais. Para tanto, é fundamental perceber a visão e o conceito que os indígenas possuem a respeito de valores como a vida e dignidade humana, além da supervalorização do coletivo e a necessidade de socialização para o alcance da humanidade plena.

Desse modo, a antropóloga Marianna Assunção Figueiredo Holanda, autora da dissertação “Quem são os humanos dos Direitos: sobre a criminalização do infanticídio indígena”, pontua:

¹⁰ RIBEIRO, Bruno. Defendendo o indefensável: infanticídio indígena.

Esse é um dos pontos centrais do estudo: o que nós, brancos, entendemos como sendo vida e humano diferente da percepção dos índios. Um bebê indígena, quando nasce, não é considerado uma pessoa – ele vai adquirindo personalidade ao longo da vida e das relações sociais que estabelece.¹¹

Nesse sentido, as crianças que não se encaixam nos padrões aceitáveis pela coletividade, estão fadadas a, caso não forem mortas, não conseguirem qualquer tipo de inserção naquele grupo, tendo sérios problemas de socialização.

Portanto, além do peso que o mito exerce em tais comunidades indígenas, ao ponto de o nascimento de crianças deficientes ser encarado como uma maldição ou castigo àquela tribo, somam-se questões de ordem prática, como a predileção por crianças que gozem de boa saúde e estejam futuramente aptas a exercerem bem atividades como a caça, a pesca e a plantação.

O documentário *Hakani, enterrada viva: a história de uma sobrevivente*, produzido por David L. Cunningham, traz à tona a questão do infanticídio indígena e fomenta a discussão acerca da aceitação ou não da prática tanto por parte da sociedade quanto por parte do próprio povo indígena.

Trata-se da história real da pequena índia Hakani, pertencente à tribo Suruwahá, que foi condenada à morte por sua tribo, uma vez que era portadora de uma espécie de paralisia cerebral. Seus pais, recusando-se a matá-la, preferiram o suicídio, deixando a pequena índia aos cuidados dos demais irmãos.

Anos mais tarde, quando Hakani já estava bastante debilitada pela falta de apoio da sua tribo, o seu irmão mais velho decidiu resgatá-la e levá-la à casa de um casal de missionários que há anos trabalhava com o povo Suruwaha e que ajudou a salvar a vida de Hakani, hoje com mais de 12 anos de idade.

O documentário, produzido em cooperação com mais de dez diferentes etnias indígenas, traz o precedente de levantar a questão sob a ótica de uma parte do povo indígena, que não mais concorda com a prática

¹¹ “Estudo contesta criminalização do infanticídio indígena”, disponível em: http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=5232&Itemid=2, acessado em 14 de maio de 2011.

do infanticídio dentro de suas aldeias. Surge, assim, o projeto Hakani, organização que reúne esforços na luta contra o infanticídio indígena e para a discussão de alternativas de como fazê-lo. Tal projeto atualmente tem recebido ataques de alguns ativistas, como a *Survival International*, que considera o projeto uma armação fundamentalista para subverter culturas tradicionais.

1.3 DISPOSIÇÕES LEGAIS

O Capítulo VIII da Constituição Brasileira de 1988, que trata da questão indígena, logo em seu primeiro artigo, 231, dispõe acerca do reconhecimento aos índios de sua organização, costume, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam.¹²

Em relação ao respeito à diversidade e ao pluralismo cultural, a Declaração Universal de Bioética e de Direitos Humanos (UNESCO, 2005) declara como um dos seus objetivos “*fomentar um diálogo multidisciplinar e pluralista sobre as questões de bioética entre todas as partes interessadas e dentro da sociedade em seu conjunto* (art. 1º). Como fundamento, estabelece-se, em seu art. 12, a existência de direitos humanos inalienáveis e fundamentais, como o direito à igualdade e à dignidade humana.¹³

Vale ressaltar que uma importante contribuição, em âmbito internacional, foi a permissão da diferenciação trazida pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 que em seu art. 1º, inciso 4, preceitua que:

Medidas especiais tomadas com o objetivo precípuo de assegurar, de forma conveniente, o progresso de certos grupos sociais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para poderem gozar e exercer os direitos humanos e as liberdades

¹² Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm> . Acesso em: 27 de maio de 2011.

¹³ “A importância da diversidade cultural e do pluralismo deve receber a devida consideração. Todavia, tais considerações não devem ser invocadas para violar a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais nem os princípios dispostos nesta Declaração, ou para limitar seu escopo”(artigo 12 – Respeito pela Diversidade Cultural e pelo Pluralismo).

fundamentais em igualdade de condições, não serão consideradas medidas de discriminação racial, desde que não conduzam à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido atingidos os seus objetivos.¹⁴

Sem dúvida, a Convenção 169 da OIT de 1989 foi um marco na legislação internacional relativa aos povos indígenas, pois esta compilou um gama muito grande de garantias específicas desses grupos, como o direito à autodeterminação, o direito de manterem seus modos de vida e manterem e fortalecerem suas identidades no âmbito dos Estados em que vivem.

No que se refere ao tratamento penal concedido aos indígenas, o Estado brasileiro os considera inimputáveis para fins de aplicação de penas. Tal classificação significa dizer que, caso cometam algum fato considerado como crime sob a ótica da legislação penal interna, esses indivíduos não serão punidos, uma vez que não estão aptos a compreenderem a ilicitude dos seus atos. Inicialmente, a própria doutrina entendia a questão à luz do art. 26 do Código Penal brasileiro¹⁵.

Sobre a questão da inimputabilidade indígena, expõe Guaragni:

O índio não é portador de desenvolvimento mental incompleto por pertencer à outra cultura. Ao contrário: como qualquer pessoa mentalmente madura e sã, carrega consigo uma tábua de valores, a partir da qual compreende o certo e o errado e, após, determina suas ações acorde com o que compreende como certo. O que varia não é a capacidade cognitivo-volitiva de apegar-se a um universo de valores culturais, sintetizados

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/racial.htm>>. Acesso em: 24 de maio de 2011.

¹⁵ Código Penal Brasileiro “Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei 7209, de 11.7.1984)

mediante normas. O que muda é a própria tábua de valores.¹⁶

Portanto, atualmente boa parte da doutrina brasileira vem discutindo sobre a idéia de que a inimizabilidade dos índios esteja ligada ao fator de desenvolvimento mental incompleto, o que revela uma visão etnocêntrica e preconceituosa sobre tais grupos. Segundo Fragoso “é necessário fazer uma distinção precisa entre a inimizabilidade decorrente de uma situação peculiar, do ponto de vista sociocultural, e a cláusula de desenvolvimento mental incompleto.”¹⁷

Vale salientar, por fim, que a inimizabilidade dos silvícolas pode ser relativizada de acordo com o grau de integração desses indivíduos em relação à sociedade, uma vez que essa integração vem aumentando cada dia mais¹⁸.

2 O RELATIVISMO CULTURAL E O UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 A TEORIA RELATIVISTA

Os direitos humanos, sua implementação e proteção ganharam grande destaque no século XX, em especial posteriormente à 2ª Guerra Mundial, como resposta da comunidade internacional às graves violações cometidas durante essa época, de modo que a busca por mecanismos internacionais para a proteção da dignidade humana passou a ser motivo de preocupação e discussões entre os diversos Estados.

“A inserção da pessoa humana como sujeito de direito internacional trouxe novos paradigmas, flexibilizando a soberania estatal e concedendo à pessoa humana um papel central no sistema internacional.”¹⁹

Surge, então, o processo de universalização dos direitos humanos, por meio da elaboração de tratados, convenções e a criação de órgãos

¹⁶ GUARAGNI, Fábio André. A “herança maldita” do tratamento jurídicopenal dos silvícolas não-adaptados. Paraná: FESMP. 2009. p. 4. Disponível em: [http://www.fesmp.com.br /upload/arquivos/11616395.pdf](http://www.fesmp.com.br/upload/arquivos/11616395.pdf). Acesso em: 05 de junho de 2011.

¹⁷ FRAGOSO, Heleno Claudio. Lições de Direito Penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995. P. 206.

¹⁸ Estabelece o art. 56 da Lei 6.001\73 que “no caso de condenação do índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e, na sua aplicação, o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola”.

¹⁹ PEIXOTO, Érica de Souza Pessanha. Universalismo e relativismo cultural. Revista da Faculdade de Direito.

competentes para a fiscalização do cumprimento de tais direitos, tanto em âmbito universal, quanto em âmbito regional.

Entretanto, esse processo de universalização dos direitos humanos tem-se confrontado com diversas questões relativas às grandes e inerentes diferenças culturais, religiosas e éticas existentes ao redor do mundo.

Desse modo, não é à toa que temas como a mutilação de mulheres na África ou apedrejamento de mulheres mulçumanas dividem opiniões e geram polêmica ao abordarem a problemática da difícil compatibilização da proposta universalista dos direitos humanos com a existência do pluralismo cultural. De acordo com Ronaldo Lidório:

O relativismo cultural, inicialmente desenvolvido por Franz Boas e com base no historicismo de Herder, defende que bem e mal são elementos definidos em cada cultura. E que não há verdades culturais visto que não há padrões para se pesar o comportamento humano e compará-lo a outro. Cada cultura, pesa a si mesma e julga a si mesma.²⁰

Dentre as críticas apontadas pelos relativistas à proposta universalista dos direitos humanos está no fato de que essa visão universal dos direitos humanos é fundamentada em uma idéia antropocêntrica do mundo, que não é compartilhada por todas as culturas.

Além do mais, alega-se que a falta de adesão aos tratados e convenções de direitos humanos por todos os países acaba por comprometer a tese universalista, somando-se ao fato de que a própria elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos não contou com a participação de boa parte dos países africanos e asiáticos.

Portanto, para alguns adeptos ao relativismo cultural, a pretensão universalista é, antes de tudo, uma forma de “imperialismo ocidental”, tendente a impor seus valores e padrões éticos a todo o mundo.

Questiona-se a intenção de universalização dos direitos humanos em um momento em que se observa que, em grande parte, os maiores violadores de tais direitos são os próprios Estados, que condicionam sua

²⁰ LIDÓRIO, Ronaldo. Não há morte sem dor: uma visão antropológica sobre o infanticídio indígena no Brasil. Disponível em Disponível em: < http://www.ronaldo.lidorio.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=81&Itemid=31>. Acesso em 11 de maio de 2011.

adesão a tratados e convenções internacionais a interesses econômicos e políticos.

2.2 A TEORIA UNIVERSALISTA

Como visto, o processo de universalização dos direitos humanos ganhou ênfase posteriormente à 2ª Guerra Mundial, através da elaboração de documentos internacionais para a proteção de direitos os quais os indivíduos, independentemente de raça, sexo, etnia ou religião, possuem simplesmente por serem humanos.

A tese da universalidade dos direitos humanos foi adotada pela ONU através da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, sendo posteriormente reafirmada através da Declaração de Viena, de 1993.²¹

A importância da busca de um valor ou crença comum que possa ser fonte de um eventual conceito de direitos humanos repousa em uma verdade simples: a própria idéia de direitos humanos significa nada se não significar direitos humanos universais. O objetivo das normas internacionais de direitos humanos é estabelecer padrões que desconsiderem a soberania nacional para proteger indivíduos de abuso. Ter direitos humanos significa dizer que existem certos padrões sob os quais o Estado ou sociedade alguma pode ir, independente de seus próprios valores culturais.”²²

Entretanto, se os valores surgem das concepções de mundo, e essas variam de acordo com cada cultura, como se pretendem estabelecer valores universais? A realidade dos fatos aponta para a constatação de que até

²¹ Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase.

²² CORRÊA, Samuel. Direitos humanos e o diálogo intercultural: análise do infanticídio por motivos culturais em tribos indígenas do Brasil, 2010. Disponível em http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/cursos/cursos_graduacao/Direito_Tubarao/2010-A/Samuel_Corr_a.pdf, acesso em: 01 de Junho de 2011.

mesmo em relação a valores tidos como mais inquestionáveis, como a vida e a integridade física, não existe consenso em nível internacional quanto à sua proteção.

Portanto, as teorias universalistas e relativistas surgem como teorias polarizantes, e os debates e as críticas apontadas entre ambas parecem estar longe de um denominador comum. Segundo Patrícia Jerônimo:

Aos olhos universalistas, o relativismo cultural mais não é do que um exercício frívolo e intelectualmente irresponsável. Um exercício falacioso, porque toma como validade das práticas próprias das diferentes culturas como um dado, colocando o “ser” antes do “dever ser.”²³

Os universalistas questionam o conformismo defendido pelo discurso relativista, para o qual toda e qualquer prática cultural deve ser simplesmente respeitada, como se as diferenças culturais legitimassem valores inquestionáveis, em uma espécie de defesa de éticas imutáveis.

O discurso universalista entende que o contexto cultural existe, e é fundamental para a configuração da identidade individual, porém este contexto não está acima da identidade primária de todos os homens, que comungam da mesma natureza, que é a humana.

Desse modo, parece-nos que as críticas acerca das teorias universalista e relativista continuarão a existir no debate acadêmico e na comunidade internacional, gerando muitas vezes infrutíferas e infundáveis discussões.

Provavelmente, o cerne da questão esteja em se compreender se tais teorias são realmente polarizantes, o que significa dizer que, quando se trata de direitos humanos, há realmente a necessidade de adoção de opiniões radicais ou extremadas?

Faz-se necessário compreender, antes de tudo, que os discursos relativista e universalista, ao contrário do que se parece, antes de se excluírem, podem complementar-se, a fim de que haja um real entendimento de como a proteção dos direitos humanos pode ser feita de maneira ponderada e realista.

²³JERÔNIMO, Patrícia. Os direitos do homem à escala das civilizações. Coimbra: Almedina, 2001: p. 253.

2.3 O CASO DO INFANTICÍDIO INDÍGENA NO CONFRONTO ENTRE O UNIVERSALISMO E O RELATIVISMO CULTURAL

O infanticídio indígena no Brasil é um dos mais elucidativos casos onde se pode visualizar o confronto ideológico entre a defesa do universalismo dos direitos humanos e o relativismo das práticas culturais, ganhando cada vez mais destaque como tema de interesse público e atraindo, inclusive, atenção da mídia internacional.

Como fora abordado, o infanticídio indígena, como fato social, deve ser analisado e compreendido, antes de tudo, sob um prisma antropológico, de modo que as razões de sua prática sejam esclarecidas, antes mesmo de qualquer tentativa de valoração moral concernente a tais condutas. Não há, indubitavelmente, como se compreender uma prática, abstraindo-se o ponto de vista daquele que a exerce.

As razões que fundamentam a prática do infanticídio por alguns povos indígenas brasileiros variam bastante, como foi visto em anterior ocasião, mas, de maneira geral, estão associadas a uma questão de cosmovisão, do apego a crenças culturalmente arraigadas e do poder que o mito exerce em relação a algumas tribos indígenas.

O povo indígena tem suas leis próprias, as quais são regidas a partir de conceitos particulares sobre a vida e sobre a condição humana, com grande apego à coletividade e à necessidade de sua proteção.

Sobre o direito à diversidade cultural, expõe Paulo Bonavides:

O direito à diversidade cultural é uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados de que suas tradições, crenças, e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de interculturalidade, ou seja, ninguém pode ser obrigado a abster-se de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes, ou mesmo de ser obrigado a aderir às tradições, crenças e costumes de outros grupos.²⁴

²⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 488.

Nesse sentido, alguns antropólogos têm criticado projetos de lei tendentes à criminalização do infanticídio indígena, como é o caso do P.L 1.057/2007, de autoria do deputado Henrique Afonso²⁵. É o caso da antropóloga Marianna de Holanda, em cuja tese de mestrado “Quem são os humanos dos Direitos?”, defende a não-intervenção nas práticas culturais dos povos indígenas, inclusive na questão do infanticídio. Enfatiza a autora o fato de que a humanidade é concebida pelos ameríndios como uma posição essencialmente transitória, que é continuamente produzida por um universo de subjetividades que inclui animais e outros.

E mais, conclui a autora:

Uma coisa é certa: transpor a noção de indivíduo para julgar o processo de elaboração da personalidade e humanidade indígenas é impor “a vida como obrigação” em horizontes relacionais onde os pontos de referência dependem da agencialidade, nas quais transpor nossas fronteiras que marcam onde a vida começa ou termina exige uma arbitrariedade muito violenta. Colar o signo da morte trágica em entes pouco qualificados para viver é fruto de uma ética fechada à dinâmica, à impossibilidade do diálogo.²⁶

Desse modo, alguns estudiosos, em especial antropólogos e sociólogos brasileiros, tecem críticas à intolerância no que se refere à prática do infanticídio indígena, em especial à tentativa de imposição de valores tipicamente ocidentais nas culturas indígenas brasileiras. Tais argumentações partem do pressuposto, portanto, que a moral se enraíza na cultura, e não na humanidade.

Critica-se, pois, uma visão hegemônica do que é vida, do que é ético e do que é humano. Com isso, o forte apelo publicitário contra o infanticídio indígena e as ostensivas tentativas de sua criminalização são

²⁵ A PL prevê punição para casos de aborto e homicídio de recém-nascidos, obriga ainda que todos que possuam informação de casos de risco ,notifiquem as autoridades competentes sobe pena de responsabilização pelo crime de omissão de socorro. Propõe a implementação de programas de educação indígenas e o aprofundamento do diálogo inter-ético.

²⁶ HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena**. 2008. 157 f. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 16-25. Disponível em: < http://btdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4766>. Acesso em: 14 maio 2010

concebidos como uma espécie de “calúnia” aos povos indígenas, negando-lhe uma autonomia moral e cultural.

Alega-se a continuação de uma visão colonialista, inclusive reproduzida através da atuação de missionários em ONGs, como a ATINI, composta por missionários evangélicos, que estariam invadindo os costumes dos povos indígenas, sob a alegação do combate e conscientização sobre o infanticídio.

Saulo Feitosa, secretário-adjunto do Conselho Indianista Missionário (CIMI), é contra a iniciativa da lei por acreditar que ela irá gerar punições aos índios.. Segundo ele a medida não iria garantir a sobrevivência das crianças indígenas, *“se a punição fosse solução, não existiriam tantos casos. As pessoas mudam seus costumes a partir da conscientização”*.

Em outra vertente, há quem considere inaceitável a omissão do Estado brasileiro no que se refere a não-intervenção nas práticas indígenas relacionadas ao infanticídio, tomando-se por base a idéia de que o direito à vida e a proteção das crianças estão acima de questões culturais ou antropológicas.

É de se questionar se há incoerência no fato de o Brasil, signatário de tratados e convenções internacionais que tutelam a vida como um direito primordial, mantém-se omissos na proteção das crianças indígenas, posto que, diante da inimizabilidade da pessoa indígena, em tese não haveria muito a ser feito como caráter punitivo e impeditivo da prática.

Baseando-se numa visão universalista dos direitos humanos e na possibilidade da existência de uma Ética global, alguns estudiosos contestam o discurso relativista e a sua abordagem ao tornar as culturas estáticas, como verdadeiras ilhas isoladas.

Como consequência do relativismo radical, parte da Antropologia brasileira possui nítida dificuldade em emitir qualquer julgamento ao que se apresenta como culturalmente definido, rotulando assim todo questionamento endereçado a uma prática ou costume, em um determinado ambiente cultural, como falta de aceitação ou intolerância. A ausência de diálogo e escambo intercultural privará diversos povos de soluções internas que precisarão encontrar

daqui a 30 ou 40 anos, levando-os a olhar para trás e nos julgar, pela nossa omissão.²⁷

Certamente, há uma espécie de culpa coletiva e histórica em razão da intromissão da “cultura branca” nas sociedades indígenas, e as atrocidades e horrores que tal invasão gerou, com o extermínio de várias comunidades, a perda de seus valores, idiomas e crenças. É incontestável o direito a autodeterminação e à preservação cultural dos diferentes povos, não apenas os indígenas, mas de todas as culturas de forma geral.

Desse modo, o índio deve continuar a ser índio, e tem inclusive o direito de deixar de sê-lo, se assim o quiser, pois ele também possui autonomia na escolha de suas crenças, valores e no modo de como desejar conduzir a vida. O que é necessário, de fato, é a compreensão de até que ponto o contato entre as culturas gera intromissão e desrespeito, ou, por outro lado, se é justamente no diálogo intercultural que poderemos encontrar a solução para questões que, há tempos, provocam debates infundáveis.

3.1 O DIÁLOGO INTERCULTURAL E O INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL

O objetivo deste trabalho não está, propriamente, na discussão acerca da razoabilidade da criminalização do infanticídio indígena, o que necessitaria a análise de longas e complexas teorias jurídico-penais.

O infanticídio indígena no Brasil, como prática cultural, possui suas justificativas e razões sociais, e a antropologia as expõe claramente. Sob o ponto de vista humanista, a prática, entretanto, revela-se como um problema, na medida em que, em nenhuma cultura, por mais diferente que sejam seus valores ou crenças, a morte pode ser vista como algo desvinculado de dor e sofrimento humano, em especial quando se trata da morte de crianças.

“As práticas de infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil devem ser abordadas a partir da antropologia comunicativa, que impõe uma

²⁷ LIDÓRIO, Ronaldo. “Não há morte sem dor: uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil “.

relação de dialógica entre culturas distintas, mas levando em conta os direitos humanos²⁸

O Estado brasileiro não deve ser omissivo sobre a questão, embora tal atuação não necessariamente esteja vinculada a medidas legislativas tendentes à criminalização dessa categoria de infanticídio, medida que não nos parece a mais razoável.

Em termos práticos, a busca de soluções e alternativas para o combate do infanticídio indígena deve ter como ponto de partida o estabelecimento da possibilidade de um diálogo intercultural, e tal conexão já tem produzido grandes efeitos em diversas questões, não somente no caso do infanticídio.

Cite-se o combate à malária nas aldeias brasileiras, através da atuação da FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), como bom exemplo do contexto intercultural. Boa parte dos índios brasileiros reconhece o tratamento anti-malarial oferecido pela FUNASA, por meio de seus agentes de saúde, apesar de não abandonarem seu tratamento tradicional. Desse modo, diversas vidas têm sido salvas, e nem por isso há de se falar em invasão ou subversão cultural.²⁹

É necessário compreender que as culturas não são perfeitas, porquanto os seres humanos não são. O próprio conceito de cultura requer fluidez e transformação, de modo que o intercâmbio entre visões de mundo diferentes pode ser algo construtivo e até mesmo essencial para o aprimoramento das potencialidades humanas. Nesse sentido, expõe Amartya Sen:

Além desses reconhecimentos básicos, é necessário também atentar para o fato de que a comunicação e a apreciação entre culturas não precisa ser motivo de vergonha ou desonra. Somos realmente capazes de gostar de coisas originadas em outro lugar e o nacionalismo e o chauvinismo culturais podem ser gravemente debilitantes como modo de vida.³⁰

²⁸ WIESER, Wanessa. Infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil.

²⁹ A questão da saúde indígena apresenta grandes problemas e desafios. Cite-se, por exemplo, os índices de tuberculose nas aldeias brasileiras, considerados altíssimos (cerca de 112,7 para cada mil habitantes). Muitas vezes, a saúde indígena é tratada com descaso pelo governo brasileiro, fato que impulsiona a proliferação de diversas doenças.

³⁰ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das letras, 2008. P. 277.

Conclui, de maneira brilhante, o autor:

Reconhecer a diversidade encontrada em diferentes culturas é muito importante no mundo contemporâneo. Nossa compreensão da presença da diversidade tende a ser um tanto prejudicada por um constante bombardeio de generalizações excessivamente simplificadas sobre “civilização ocidental”, os “valores asiáticos”, as “culturas africanas”, etc. Muitas dessas interpretações da história e da civilização não só são intelectualmente superficiais, como também agravam as tendências divisoras do mundo em que vivemos.³¹

Indubitavelmente, o relativismo cultural trouxe importante contribuição no sentido de que é preciso cautela quanto à tendência de estabelecimento de uma ética universal e da primazia de valores tipicamente ocidentais, o que pode gerar a intolerância e incompreensão sobre especificidades culturais que precisam ser respeitadas.

É importante observar, entretanto, que a moral encontra raízes na cultura, mas não somente nela. Fato é que a alma humana foge a explicações meramente sociais ou culturais. A cultura existe como expressão e construção do ser humano, das nossas identidades, do nosso “ver o mundo” e a maneira de vivê-lo. Somos obras e criadores da nossa própria cultura, e tanto podemos reafirmá-la, como negá-la. A identidade humana é ampla, vasta e assim o é a nossa moral, nossos valores e, acima de tudo, o que sentimos pessoalmente como certo ou errado, como “bem” e o “mal”.

Prova disso é que dentro de um mesmo grupo social, de uma mesma sociedade, questões éticas e morais estão longe de serem consensuais. Cite-se o caso de questões como o aborto ou a eutanásia, que, no Brasil e em outros países, geram infindáveis debates acerca do começo, fim ou sentido da vida. Cite-se, também, o caso de gêmeos idênticos que possuem índoles

³¹ *IBID* p. 282.

diferentes, visões de mundo distintas uma da outra. Se a genética e a cultura, juntas, não produzem indivíduos iguais, podemos concluir que não há fórmulas para se determinar o que exatamente constrói a nossa Ética.

Rouanet expõe que:

O homem não pode viver fora da cultura, mas ela não é seu destino, e sim um meio para sua liberdade. Levar a sério a cultura não significa sacralizá-la e sim permitir que a exigência de problematização inerente à comunicação que se dá na cultura e se desenvolva até o telos do descentramento³².

Em relação ao infanticídio indígena, um exemplo ilustrativo da importância do diálogo intercultural está ligado à tribo Tapirapé. Nesse caso, o infanticídio era estabelecido com o nascimento do quarto filho, limitando assim cada família a, no máximo, três filhos. A argumentação das freiras católicas que atuavam naquela tribo sustentou-se na necessidade de preservação daquele grupo, que já se encontrava em número bastante reduzido, de modo que a prática do infanticídio os diminuiria ainda mais.

Desse modo, a decisão de extinção do infanticídio se deu dentro daquele grupo, que aceitou repensar suas práticas, de maneira autônoma e não coerciva. De fato, se há um desejo universal, o qual compactua todas as culturas, é o da sua preservação e da continuidade do seu grupo. Não há nenhum povo que tenha como objetivo a sua auto-destruição, por mais diversos sejam seus valores e por mais incompreensíveis que pareçam suas práticas e tradições.

Portanto, a defesa de valores mais fundamentais, como a vida, está diretamente ligada à defesa e à preservação da própria cultura, e esse é um elo primordial para a existência de um diálogo construtivo entre os diversos povos e grupos sociais: a necessidade de continuidade, posto que não há cultura, sem vida. É preciso, além do mais, se questionar a idéia de que a cultura é pura quando é fechada.

Há diversas maneiras de se proteger os povos indígenas brasileiros e o respeito à sua cultura, o que não significa fechá-los à possibilidade de diálogo e ao intercâmbio de idéias, pois essa seria uma atitude, antes de tudo, discriminatória, negando-lhes o discernimento de conhecer o

³² Rouanet, Sergio Paulo. Artigo: Ética e antropologia. Revista Estudos Avançados. Edição 10, set./dez 1990.

diferente e ter a autonomia de mudar ou incorporar o que eles mesmos desejarem.

Protege-se a cultura indígena quando o governo federal atua incisivamente na proteção de suas terras e no respeito do seu espaço, algo primordial para a preservação cultural desses povos. Protege-se a cultura e o povo indígena quando se defende a implementação de programas de saúde que ofereçam o tratamento de moléstias que eles mesmos não têm conseguido evitar. E mais, protege-se o povo indígena quando seus líderes têm a possibilidade de ir ao Congresso Nacional e discutir questões que são do seu interesse, como é o caso do infanticídio e as alternativas de como evitá-lo.

Negar a possibilidade de diálogo com esses grupos é lhes tirar a oportunidade de contestarem suas próprias práticas, compartilharem suas angústias e aflições, e mais: discutir alternativas de como reduzi-las. Significa negar a possibilidade de que esses indivíduos sejam protagonistas da sua própria transformação, mesmo que essa ocorra a partir do diálogo com outras culturas e visões de mundo. Vivemos uma época em que, cada vez mais, os indígenas deixam de ser meros objetos de estudo e assumem a condição de protagonistas de sua própria história.

Conforme Chiriboga:

A identidade cultural de um grupo não é estática e tem constituição heterogênea. A identidade é fluida e tem um processo de reconstrução e revalorização dinâmico, resultado de contínuas discussões internas ou de contatos e influência de outras culturas. Em cada grupo étnico-cultural há subgrupos (idosos, mulheres, jovens, pessoas com deficiência) que continuamente retomam, readaptam ou rejeitam certos traços tradicionais culturais de seu grupo”³³

Sobre o multiculturalismo tradicionalista, expõe Kymlicka:

³³ CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 5, ano 3, 2006. p. 44-45. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 30 de maio de 2011.

Interpretar o multiculturalismo como um direito de preservar tradições culturais autênticas acarreta diversos perigos potenciais: pode inibir relações construtivas entre as culturas (por privilegiar a pureza cultural em detrimento do hibridismo cultural); pode erodir a liberdade dos indivíduos dentro dos grupos (ao privilegiar elites autoritárias e conservadoras em detrimento de reformadores internos); pode ser invocada para negar a existência dos direitos humanos universais e pode ameaçar o espaço de debate civil e de negociação democrática sobre os conflitos culturais.³⁴

No que se refere ao contexto do infanticídio indígena, a possibilidade do estabelecimento de um diálogo intercultural deve ser encarado pelo Estado brasileiro como algo de extrema importância para o alcance de soluções relativas aos choques culturais relacionados com a cultura indígena e suas tradições.

A possibilidade de um diálogo com os povos indígenas apenas reforça a cidadania desses grupos, e é a partir da consciência dessa cidadania que, inclusive, a luta por seus direitos e interesses pode ganhar fôlego.

De fato, os povos indígenas brasileiros, mais do que outros povos indígena das Américas, por sua condição demográfica inferior, têm procurado sabiamente articular o sentido natural e instrumental da cidadania, à noção de Direitos Universais do Homem em favor de seus direitos e interesses específicos.³⁵

No entanto, é evidente que a construção desse diálogo deve ser estabelecida de maneira cautelosa e especial. Nesse sentido, a atuação de ONG'S junto às comunidades indígenas deve ocorrer dentro de certos

³⁴ KYMLICKA, Will. Multiculturalismo liberal e direitos humanos. In: PIOVESAN, F (Coord) **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro, 2010.

³⁵ O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje / Gersem dos Santos Luciano – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. P. 89.

limites e observados certos parâmetros a fim de que não ocorra uma verdadeira “invasão cultural”, principalmente no tocante a organizações missionárias religiosas, sejam católicas ou protestantes.³⁶

Não se pretende uma nova catequização dos povos indígenas, e sim a possibilidade de um diálogo e intercâmbio de idéias que possam ser construtivos para a busca de soluções de questões sérias, como o caso do infanticídio.

Tal diálogo se faz importante quando se observa principalmente a existência de indígenas que não mais concordam com a prática do infanticídio dentro da sua própria comunidade e que acabam por se sentirem desabrigados e desprotegidos quando decidem ir de encontro a tais costumes e tradições.

Portanto, é necessário que o Estado brasileiro não seja omissivo sobre a questão em estudo, e, antes de tudo, tal atuação começa a partir do estabelecimento de um diálogo com tais grupos. É fundamental a criação de instituições de abrigo e acolhimento de pessoas que decidam não se submeterem à prática do infanticídio indígena dentro de suas aldeias, além do controle da atuação de organizações não-governamentais dentro desses grupos.

Por fim, é necessário assegurar aos grupos indígenas e a seus líderes a possibilidade de discutirem projetos de leis que sejam de seu interesse, principalmente quando tais projetos dizem respeito a suas tradições e costumes.

A busca de alternativas para a questão do infanticídio nas comunidades indígenas e outras questões relativas ao choque cultural entre diferentes povos só ocorrerá quando as diferenças forem respeitadas, o que não significa a defesa de qualquer isolamento cultural, incoerente com o mundo cada vez mais globalizado em que vivemos.

CONCLUSÃO

Vivemos um processo de globalização cada vez mais acentuado, onde as fronteiras parecem não ser mais obstáculo para o intercâmbio de pessoas, de idéias, de comportamentos e gostos diversos.

³⁶ O Projeto ATini é um bom exemplo de organização não-governamental que atua juntamente a grupos indígenas no combate ao infanticídio e na proteção de tais crianças. Tal organização tem como missão dar voz e acolher grupos indígenas que pedem ajuda por não concordarem com a prática em relação às crianças com as quais mantenham grau de parentesco. É formada por líderes indígenas, antropólogos, linguistas, advogados, religiosos, políticos e educadores.

O mundo globalizado surge como uma conseqüência da necessidade de interação entre as diversas nações e culturas, seja por questões econômicas, seja por questões políticas ou sociais.

Esse processo possui características positivas, na medida em que transforma e constrói estilos de vida, permite a aproximação entre os seres humanos e realça a busca por soluções e alternativas para o desenvolvimento das sociedades e por um mundo mais livre e multicultural.

Entretanto, por mais irreversível e fundamental que esse processo de globalização pareça ser, a comunidade internacional ainda se depara com questões relativas à coexistência de diferenças que inevitavelmente surgem no mundo globalizado, e que ocasionalmente levam a choques culturais e a intensos debates, inclusive na questão dos direitos humanos e no âmbito da sua proteção.

A prática do infanticídio indígena em algumas comunidades brasileiras surge, portanto, como questão de grande relevância e simbolismo no que se refere à necessidade de se compreender até onde o respeito à cultura justifica a não-interferência quando direitos considerados mais fundamentais, como o direito à vida, encontram-se ameaçados, e como tal interferência pode ser concebida na busca de soluções para conflitos de valores e visões de mundo.

Antes de se acentuarem as diferenças entre o universalismo dos direitos humanos e a existência do relativismo cultural, é necessário entender que o ser humano e suas dimensões são mais amplos do que um simples enquadramento em teorias polarizantes, as quais muitas vezes apenas geram debates infrutíferos a respeito de questões sérias, como o caso do infanticídio indígena.

É necessário se compreender, portanto, o homem como fruto da sua cultura, mas não prisioneiro dela. Nesse sentido, o respeito à diversidade cultural se revela como um grande desafio no mundo contemporâneo, na medida em que tal diversidade é tão importante à humanidade quanto à própria diversidade biológica.

Por outro lado, entendemos que o respeito às práticas culturais não deve ser motivo de isolamento e de ausência de discussão sobre temas importantes, uma vez que evolução das sociedades ao longo do tempo se fez possível graças ao intercâmbio entre as culturas e suas idéias, de modo que as potencialidades humanas apenas aprimoram-se quando um diálogo construtivo, respeitoso e tolerante é possível.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

1. ADINOLFI, Valéria Trigueiro. **Enfrentando o infanticídio: bioética, direitos humanos e qualidade de vida das crianças indígenas.**
2. BERRAONDO, Mikel (coord.). **Pueblos indígenas y derechos humanos.** Bilbao: Universidade de Deusto, 2006.
3. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1999.
4. CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. **O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano.** Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 5, ano 3, 2006. p. 44-45. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 30 de maio de 2011.
5. CORRÊA, Samuel. **Direitos humanos e o diálogo intercultural: análise do infanticídio por motivos culturais em tribos indígenas do Brasil,** (monografia). Cesa, Gabriela (orientadora). UNISUL. Tubarão, 2010.
6. FEITOSA, Saulo Ferreira; TARDIVO, Carla Rúbia Florêncio; CARVALHO, Samuel José de. **Bioética, cultura e infanticídio em comunidades indígenas brasileiras: o caso Suruahá** [monografia]. CORNELLI, Gabriele e GARRAFA, Volnei (orientadores). UNB. Brasília, 2006
7. FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal.** 15 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995.
8. GUARAGNI, Fábio André. **A “herança maldita” do tratamento jurídicopenal dos silvícolas não-adaptados.** Paraná: FESMP. 2009. p. 4. Disponível em: [http://www.fesmp.com.br / upload/arquivos/11616395.pdf](http://www.fesmp.com.br/upload/arquivos/11616395.pdf). Acesso em: 05 de junho de 2011.
9. HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena.** 2008. 157 f. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?co_dArquivo=4766>. Acesso em: 14 maio 2010

10. JERÔNIMO, Patrícia. **Os direitos do homem à escala das civilizações**. Coimbra: Almedina, 2001.
11. KYMLICKA, Will. Multiculturalismo liberal e direitos humanos. In: PIOVESAN, F (Coord) **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro, 2010
12. LIDÓRIO, Ronaldo. **Não há morte sem dor: uma visão antropológica sobre o infanticídio indígena no Brasil**.
13. MUAKAD, Irene Batista. **O infanticídio: análise da doutrina-médico legal e da prática jurídica**. São Paulo: Mackenzie, 2002.
14. PEIXOTO, Érica de Souza Pessanha. **Universalismo e relativismo cultural**. Revista da Faculdade de Direito.
15. RIBEIRO, Bruno. **Defendendo o indefensável: infanticídio indígena**.
16. ROUANET, Sergio Paulo. **Artigo: Ética e antropologia**. Revista Estudos Avançados. Edição 10, set./dez 1990.
17. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
18. WIESER, Wanessa. **Infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil**.